



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046854-21.2013.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Kleber Souza de Pontes

ADVOGADO : João Alberto da Cunha Filho (OAB/PB 10.705)

APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB nº 126.504-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES NÃO AUTORIZADAS PELO PROMOVENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DEDUZIDA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL PARA RECONHECER DIREITO À INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. DESFALQUE EM QUANTIA IRRISÓRIA. CONTA-CORRENTE COM ELEVADO SALDO POSITIVO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA. MERO DISSABOR INCAPAZ DE ENSEJAR REPARAÇÃO MORAL. PROMOVENTE QUE NÃO DEMONSTROU FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos dos arts. 333, I, do CPC/73; e 373, I, do CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe foi submetido.

- *“Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal por parte da empresa de telefonia, o que não se verifica nos presentes autos. Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral.”* (TJPB; AC 0000879-80.2013.815.0091; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 06/05/2014; Pág. 15)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Kleber Souza de Pontes**, contra a sentença de fls. 120/123, que julgou parcialmente procedente a “*Ação Constitutiva c/c Danos Morais*”, proposta em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

Na decisão recorrida, o Magistrado *a quo* compreendeu que a parte promovente fazia jus à devolução, de forma simples, “*da quantia de R\$ 32,35 (trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), indevidamente transferida da conta corrente do autor a título de danos materiais, que deve ser atualizada pelos índices aplicados pela Justiça com juros de mora, à base de 1% a.m., tudo a incidir da data da operação de transferência efetuada.*” - fls. 123.

Em suas razões recursais (fls. 136/137), o promovente relata que teve a sua honra objetiva atingida com a má prestação de serviços da financeira, invadindo sua vida privada, razão pela qual compreende fazer *jus* ao arbitramento de valor para reparação moral.

Com base no exposto, requer o provimento da irresignação, de modo a que o banco apelado seja condenado no pleito indenizatório, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões apresentadas (fls. 141/151).

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito, ante a ausência de interesse público (fls. 159/160).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação de indenização c/c devolução de indébito, em razão de desconto indevido de quantias na conta-corrente do autor.

Sustenta o demandante, em sua exordial, ser titular da conta nº 0542353-8, agência nº 0435, sendo surpreendido com duas transferências realizadas em 12/09/2013, nos valores respectivos de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos), destinadas a Ruan Rebert Cordeiro da Silva, sem qualquer autorização em tal sentido.

Já no seu apelo, defende que, além da devolução das quantias referidas, já ordenada na sentença guerreada, faz *jus* a ser indenizado, posto a dedução questionada sem permissão do correntista atingiu sua honra subjetiva.

Em que pesem as alegações da parte recorrente, compreendo que a sentença de primeiro grau merece ser preservada.

Cumprir destacar que o dano moral, para ser indenizável deve causar um abalo considerável no indivíduo, lhe retirando do estado de normalidade, situação esta não evidenciada nos autos.

Pelo contrário, identifica-se que as subsunções operadas, além de perfazerem, em sua totalidade, quantia ínfima, não deixaram o promovente descapitalizado, vez que ainda havia saldo positivo de R\$ 4.769,91 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Demais disso, inexistente, nos autos, qualquer indício de protesto ou negativação do nome do ora apelante em cadastros restritivos de crédito.

Dessa forma, não enxergo hipótese de situação passível de indenização, mais fazendo *jus* apenas à restituição do valor do bem, como bem operado pelo Juiz *a quo*.

Assim sendo, a situação narrada nos autos representou mero dissabor para o autor.

Dessa forma, conclui-se que o promovente não cumpriu com o seu dever de provar fato constitutivo do direito alegado, conforme orientam tanto o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, como o art. 373, I do CPC de 2015, razão pela qual deve a presente súmula ser desprovida.

Na oportunidade, trago alguns precedentes acerca do assunto analisado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. DESPROVIMENTO DO APELO. Só deve ser refutado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (TJPB; APL 0001211-69.2014.815.0331; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/12/2014; Pág. 22)

APELAÇÃO. AÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SERVIÇO. REDE SEMPRE OCUPADA. INTERRUÇÃO INESPERADA DAS CHAMADAS. DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DO DEMANDANTE. RATIFICAÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal por parte da empresa de telefonia, o que não se verifica nos presentes autos. Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral.

(TJPB; AC 0000879-80.2013.815.0091; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 06/05/2014; Pág. 15)

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto ao acerto da decisão questionada.

Com base no exposto, **DESPROVEJO O APELO**.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/12 (r)